



FENPROF – FEDERAÇÃO NACIONAL DOS PROFESSORES

## REVISÃO DO REGIME DE CONCURSOS PARA COLOCAÇÃO DE DOCENTES

### NEGOCIAÇÃO SUPLEMENTAR PROPOSTAS NEGOCIAIS DA FENPROF E SOLUÇÕES NEGOCIAIS FINAIS

**Artigo 2.º** – A FENPROF considera que deverão poder apresentar-se ao concurso para contratação inicial, reserva de recrutamento e concurso externo, os docentes com habilitação própria, sendo ordenados após os candidatos profissionalizados.

*NEGOCIAÇÃO SUPLEMENTAR (NS): O MEC manteve posição de recusa desta proposta.*

**Artigo 4.º** – A FENPROF considera que os docentes colocados em estabelecimentos públicos das Regiões Autónomas deverão poder ser candidatos a todas as modalidades de concurso, em condições de igualdade com os que se encontram no continente, também em estabelecimentos públicos.

*NS: O MEC recusa igualdade de tratamento para efeitos de mobilidade interna (o MEC considera que a mobilidade interna não é concurso!!!). Contudo, garante que, para restantes modalidades do concurso, a igualdade será respeitada.*

**Artigo 5.º** (n.º 7) – Devem corrigir a redação, a frase está incompleta.

*NS: Texto foi corrigido (ver novo documento do MEC).*

**Artigo 6.º** (n.º 1) – A FENPROF reafirma que a periodicidade do concurso deverá ser anual.

*NS: MEC mantém posição de periodicidade quadrienal, o que não merece o acordo da FENPROF!*

**Artigo 9.º** (n.º 3) – Correção de texto: “... previstos na alínea a) do n.º 1 do artigo 5.º ...”. No final, acrescentar: “... artigo 6.º, bem como, tratando-se de docentes da carreira, às colocações decorrentes do previsto na alínea c) do n.º 2, do artigo 6.º”.

*NS: MEC aceitou as duas propostas. Tal salvaguarda que docentes não colocados em “DACL” que transitam para “reserva de recrutamento” mantêm-se candidatos apenas às preferências antes manifestadas e não a 2 QZP.*

**Artigo 9.º** (contradição entre os n.ºs 4 e 7): de acordo com o disposto no n.º 4, os docentes de QZP terão de manifestar preferência por um mínimo de 2 códigos de QZP, sendo que, para o segundo, no mínimo, serão obrigados a indicar 1 código de escola ou agrupamento; contudo, o n.º 7 refere que os candidatos que tiverem indicado códigos de zona pedagógica são opositores a todos os agrupamentos e escolas das zonas pedagógicas indicadas. Não foi isso que resultou da negociação, pelo que **é necessário clarificar** que estes docentes apenas são obrigados a concorrer ao seu QZP e a uma só escola ou agrupamento de outro.

*NS: MEC aceitou a proposta, ficando claro que docentes dos QZP não terão de se candidatar a 2 QZP, mas apenas ao seu e a um código de escola ou de agrupamento de outro QZP.*

**Artigo 9.º** (n.º 8) – A FENPROF reafirma que deverão ser considerados completos os horários a partir de 20 horas, sendo que os intervalos a considerar para horários incompletos deverão ser: 8 – 13 horas e 14 – 19 horas.

*NS: O MEC não aceitou esta proposta mantendo os intervalos que propusera.*

**Artigo 9.º** (n.º 10) – É necessário salvaguardar que os candidatos poderão optar por uma das alíneas ou conjugar ambas, repetindo os códigos, e, assim, concorrerem às duas opções previstas.

*NS: Esta proposta pretende evitar situações que penalizam docentes mais graduados que, não arriscando a concorrer a horários temporários, acabam por ficar desempregados, ou, tendo de concorrer, simultaneamente, a anuais e temporários, seja garantida a colocação prioritária em “anuais”. Espera a FENPROF que, em sede de diploma ou de Aviso de Abertura, a situação seja ainda considerada e salvaguardada.*

**Artigo 10.º** (n.º 3, b) – A FENPROF propõe a sua eliminação. Acresce que, com a formulação proposta, o MEC alarga o universo aos docentes de todos os estabelecimentos integrados na sua rede, o que inclui estabelecimentos privados, mesmo sem contrato de associação.

*NS: MEC mantém em 1ª prioridade docentes provenientes do EPC, embora eliminando qualquer possibilidade de serem abrangidos os que prestam funções em estabelecimentos sem contrato de associação.*

**Artigo 10.º** (n.º 4) – Ao estabelecer que o disposto na alínea a) do número anterior se aplica aos docentes dos estabelecimentos que são referidos, excluem-se todos os que, tendo exercido funções nesses estabelecimentos, se encontrem desempregados no momento da realização do concurso. Sabe-se não ser isso que se pretende, pelo que a formulação do n.º 4 deverá ser “O disposto na alínea a) do número anterior é aplicado **ao tempo de serviço cumprido pelos docentes em:**”

*NS: Aceite a alteração. Assim, ainda que não se encontrem colocados, os docentes do ensino público integrarão a 1ª prioridade, desde que cumpram os requisitos estabelecidos.*

**Artigo 10.º** (n.º 4) – Consagração de um regime transitório, até à realização do próximo concurso externo, aplicável aos docentes que ingressaram no ensino público e que, nos termos da atual legislação, seriam integrados na primeira prioridade.

*NS: MEC aceitou integrar em ata final negocial que esta situação será salvaguarda em sede de Aviso de Abertura do concurso, visto tratar-se de uma situação transitória.*

**Artigo 10.º** n.º 4 – Deverá acrescentar-se a referência a escolas profissionais públicas.

*NS: Fica abrangido por alteração introduzida na alínea a) do n.º 4 do artigo 10.º (referência à rede pública do MEC).*

**Artigo 11.º** (n.º 1 c) – A FENPROF discorda da consideração da avaliação do desempenho para efeitos de concurso. Contudo, a ser aplicada esta bonificação, é indispensável que seja reconhecida a avaliação dos docentes das Regiões Autónomas, bem como de docentes colocados em IPSS ou instituições dependentes de outros ministérios, sob pena de ser criada uma situação discriminatória e muito penalizadora destes docentes. Esse compromisso deverá ser assumido em ata negocial. Transitoriamente, e até nova avaliação, a menção de Excelente deverá dar direito à mesma bonificação de 1 valor.

*NS: Segundo o MEC, está praticamente concluído um projeto de diploma legal que estabelece um quadro de equivalências que resolverá esta grave omissão, referente à avaliação obtida fora da rede pública do MEC. Também relativamente ao “Excelente” será salvaguardada a situação.*

**Artigo 18.º** – A penalização pela não aceitação ou não apresentação deverá ser de apenas 1 ano, em qualquer circunstância. É necessário que seja reconhecida a possibilidade de, por motivos atendíveis – por exemplo, doença do próprio ou de familiar, colocação nas Regiões Autónomas ou alteração significativa das circunstâncias pessoais e familiares do candidato – não haver lugar a punição.

*NS: MEC afirma que esta norma está condicionada por lei geral, o que merecerá a devida apreciação por parte do Gabinete Jurídico da FENPROF.*

**Artigo 19.º** – A dotação de vagas dos agrupamentos ou de escolas não agrupadas não pode ser aleatória, nem depender de decisões que decorrem de fatores exteriores ao interesse pedagógico. Como tal, a FENPROF reafirma a necessidade de serem fixados critérios, pelo que propõe:

**a) Educação Pré-Escolar:**

- 1 docente até 19 crianças;

F-052/2012

- 1 docente por cada 10 crianças em grupos homogéneos de crianças com 3 anos;
- 1 docente por cada 10 crianças em grupos heterogéneos que incluam crianças com necessidades educativas especiais.

**b) 1º Ciclo do Ensino Básico:**

- Fixação em 19 como número máximo de alunos por turma;
- Nas turmas que incluam alunos com necessidades educativas especiais, o número máximo de alunos/turma deverá ser de 15, não podendo as turmas incluir mais de 2 alunos nessas condições;
- As turmas não podem incluir alunos de mais de dois anos de escolaridade.

**c) 2º e 3º Ciclos do Ensino Básico e Ensino Secundário:**

- O número de alunos por turma não deve ultrapassar, em caso algum, os 25.
- A cada professor não podem ser atribuídos horários com mais de 5 turmas nem mais de 3 níveis/disciplinas diferentes.
- Nos casos em que as turmas incluam alunos com necessidades educativas especiais, devem manter-se os limites máximos legais de dois alunos com n.e.e. e de 20 alunos/turma.

**d) Educação Especial:**

- 1 docente por cada 200 alunos do agrupamento ou escola não agrupada;
- No caso de se encontrarem matriculados alunos com n.e.e. de alta intensidade e baixa incidência, deverá ser reforçado o número de docentes colocados.

*NS: MEC considera que esta explicitação de critérios não é matéria do diploma de concursos, pelo que a FENPROF voltará a apresentar esta proposta para negociação posterior.*

**Artigo 22.º** (n.º 2) – Terminar em: “... em que pretendem regressar.”. Se for mantido o requisito “e tenham sido informados de inexistência de vaga” impede-se a candidatura aos docentes nesta situação que, apesar de existir vaga na sua escola ou agrupamento, pretendam obter colocação em outra escola, transferindo-se pela via do concurso interno.

*NS: MEC não aceitou esta proposta, impedindo estes docentes de serem candidatos a concurso interno, exceto se não tiverem vaga na sua escola.*

**Artigo 32.º** – A FENPROF entende que nas escolas com contrato de autonomia, nos TEIP e nas escolas de ensino artístico deverão ser colocados docentes na sequência do concurso para contratação inicial e reserva de recrutamento e não apenas a “oferta de escola”.

*NS: MEC Pretende manter estas colocações fora do regime geral de contratação, embora nas modalidades “concurso interno”, “concurso externo” e “mobilidade interna” serem aplicadas as regras gerais do concurso.*

**Artigo 33.º** – A FENPROF considera que a renovação da colocação para contratação é um mecanismo perverso que contraria o princípio fundamental de

ordenação dos candidatos e sua colocação: a graduação profissional. Os efeitos perversos que se referem puderam ser confirmados este ano, com muitos docentes mais graduados e com muito mais tempo de serviço a não serem colocados, enquanto outros, menos graduados, designadamente por terem muito menos anos de serviço, viram renovada a sua colocação. Assim, propõe-se a eliminação dos números 3, 4 e 5 deste artigo.

*NS: MEC considerou que a renovação deverá manter-se, apesar de, reconhecidamente, este mecanismo perverter a colocação dos candidatos em função da sua graduação profissional.*

**Artigo 36.º** – O MEC esqueceu-se de referir que os docentes candidatos à contratação inicial não colocados também integram a reserva de recrutamento.

*NS: Foram considerados estes docentes.*

**Artigo 37.º** (n.º 4) – A FENPROF considera que a colocação de candidatos à contratação, através da reserva de recrutamento, deverá manter-se até que a mesma se esgote.

*NS: MEC mantém esta colocação apenas até 31/12, por considerar residual o número de horários que surgem a partir de 1 de janeiro.*

**Artigo 38.º** (n.º 4) – Discordando a FENPROF do mecanismo de renovação da colocação para celebração de contrato, pelas razões aduzidas antes, quando esta decorre de uma “oferta de escola”, em que a entrevista para seleção tem um peso de 50%, então o desacordo é total, pois, neste caso, há uma carga fortíssima de subjetividade e um potencial de discricionariedade que tornam ainda mais perversa e negativa esta renovação.

*NS: MEC mantém este mecanismo potenciador de arbitrariedades na seleção de candidatos.*

**Artigo 39.º** (n.º 6) – A FENPROF entende que a seleção de candidatos à designada “oferta de escola” deverá assentar, unicamente, no critério adotado para o concurso geral, a “graduação profissional”.

*NS: Decorrente da questão anterior.*

**Artigo 39.º** (n.ºs 8 e 9) – Pelas razões referidas em relação à questão anterior, estes números deverão ser eliminados.

*NS: Decorrente das duas questões anteriores.*

**Artigo 39.º** (n.º 10) – Os docentes com habilitação própria deverão também poder candidatar-se às modalidades de concurso a que concorrem todos os candidatos que não se encontram nos quadros, embora ordenados após os que são profissionalizados; para efeitos de graduação destes candidatos, deverá ser considerado o tempo de serviço prestado (1 valor por cada 365 dias).

*NS: MEC não aceitou esta possibilidade, como se referiu a propósito do artigo 2º.*

**Artigo 42.º** (n.º 2) – Não se compreende esta norma. Tal significa que o MEC dá mais importância ao não pagamento dos dias de férias vencidos e não gozados do que às aulas dos alunos? Se é isso, é inaceitável. A FENPROF defende que, em relação a esta matéria, os docentes esgotem os dias de contrato, se tal for necessário, em atividade docente, aplicando-se nesses casos, para garantia do gozo de férias, os procedimentos previstos no regime geral.

*NS: MEC remete esta matéria para a lei geral, pelo que os termos da contratação serão devidamente apreciados pelo Gabinete Jurídico da FENPROF.*

**Artigo 42.º** – Os contratos que se prolonguem até 31 de maio deverão estender-se até final do ano escolar, sendo assim garantida a participação do docente no processo de avaliação dos alunos e respeitado o seu direito a férias. Tratando-se de contrato destinado à substituição temporária de docente, se este regressar durante os trabalhos de avaliação ou nos 30 dias imediatamente anteriores ao seu início, o contrato mantém-se em vigor até à conclusão desses trabalhos.

*NS: MEC não considerou esta proposta, pretendendo dispensar os docentes logo que concluem a tarefa.*

**Artigo 44.º** (n.º 1) – Nos termos do artigo 78.º do RCTFP, o período experimental poderá ser reduzido na sua duração, mas nunca excluído. Assim, este número 1 afigura-se-nos ferido de ilegalidade, pois a cada contrato celebrado, independentemente de ser o primeiro, terá sempre de corresponder um período experimental. Esta posição da FENPROF surge reforçada com o disposto no n.º 2 do mesmo artigo.

*NS: MEC não consegue explicar à luz da lei geral esta norma que diz decorrer da lei geral! Caso a solução final não respeite o RCTFP, a FENPROF irá requerer a sua fiscalização junto das instâncias competentes.*

**Artigo 44.º** (n.º 4) – Esta punição não tem qualquer sentido, devendo ser eliminada. Sendo certo que o docente, no caso previsto, denuncia o contrato fora do período experimental, também é facto que, a serem respeitadas as normas legalmente estabelecidas para esse efeito, não deverá haver penalização.

*NS: MEC não aceitou esta proposta. No entanto, a solução que adianta levanta dúvidas de legalidade, pelo que a FENPROF a irá submeter à apreciação do seu Gabinete Jurídico.*

**Artigo 49.º** (n.º 2) – A FENPROF defende que a especialização dos docentes de Educação Especial deverá corresponder à aquisição de habilitação profissional. Esta é, aliás, a única forma de a adquirir, pelo que se propõe que: *i)* a classificação obtida na especialização seja considerada a classificação profissional; *ii)* o tempo cumprido antes e/ou depois dessa profissionalização, no grupo de recrutamento em que se encontra ou em outro, seja considerado nos termos das regras gerais

aplicáveis a todos os docentes. Assim, para a Educação Especial, este número 2 do artigo 49.º, com as necessárias adaptações, deverá ser integrado no artigo 11.º

*NS: Esta proposta foi aceite pelo MEC.*

**Artigo 49.º** (n.º 2) – Para este número, a FENPROF propõe que sejam consideradas todas as especializações obtidas por docentes nos termos previstos no artigo 56.º do ECD, admitindo que, para esses casos, seja adotada a regra que aqui consta, designadamente a possibilidade de opção entre a classificação profissional relativa à formação inicial ou a classificação conjunta da formação inicial e do curso de especialização.

*NS: O MEC não aceitou esta proposta, considerando que estas especializações não habilitam para qualquer grupo de recrutamento.*

**Artigo 50.º** – Não se percebe como pode ser fixada uma “quota anual de contratos a celebrar”. Os contratos a celebrar resultam de situações imprevistas que, por essa razão, não estavam contempladas na dotação do quadro das escolas ou agrupamentos, entre outras: desdobramento de turmas, aumento do número de alunos, doenças, licenças de maternidade ou paternidade, aposentações... Como pode fixar-se, antecipadamente, o número de contratos a celebrar? Propomos a eliminação deste artigo que, aliás, não constava da primeira versão do projeto que o MEC apresentou.

*NS: MEC diz que esta norma é obrigatória por respeitar a lei geral. Para a FENPROF, é a confirmação de que a Educação está cada vez mais sujeita às imposições das Finanças.*

**Anexo** – Os docentes contratados que são licenciados e profissionalizados deverão vencer pelo índice correspondente ao escalão de ingresso na carreira (167). Concluído que está (em 31/12/2010) o período de transição (dos docentes integrados nesse escalão de ingresso) do índice 151 para o 167, deverá passar a ser este o índice salarial dos docentes contratados licenciados e profissionalizados. Da mesma forma, propõe-se que os restantes índices previstos neste anexo sejam atualizados em igual proporção.

*NS: MEC diz ser seu entendimento manter, para estes docentes, o índice 151. A FENPROF continuará a lutar para que estes docentes sejam remunerados pelo índice de ingresso na carreira (167).*

## QUESTÕES NÃO CONSIDERADAS NO PROJETO DO MEC

Para além do que antes se propôs, tendo por referência o conteúdo do projeto do MEC, a FENPROF considera ainda indispensável:

1.º: Clarificar o quadro legal que substituirá o atual modelo de “**destacamento por condições específicas**”, antes da sua eliminação do diploma de concursos.

*NS: MEC garante que todas as situações serão devidamente consideradas, devendo apresentar, para o efeito, um projeto de diploma legal que será aplicado já*

F-052/2012

*para o próximo ano letivo.*

2.º: Estabelecer um **regime de vinculação** aplicável aos docentes contratados que respeite as normas previstas na legislação geral do trabalho.

*NS: MEC rejeita fixar um regime de vinculação, ainda que de carácter extraordinário e nos termos em que os partidos hoje no Governo propuseram, em 2012, quando eram oposição.*

3.º: Estabelecer a graduação profissional como critério para a **afetação de docentes** as estabelecimentos de cada agrupamento.

*NS: MEC admitiu ser matéria a considerar no âmbito das normas de organização do ano escolar (despacho a publicar).*

4.º: Compatibilizar as especificidades dos grupos de recrutamento da Educação Especial, tendo em conta as diferenças existentes entre as Regiões Autónomas e o Continente, permitindo, em igualdade de circunstâncias, a candidatura destes docentes aos concursos nacionais.

*NS: MEC informou estar a ser desenvolvido trabalho nesse sentido, daí resultando diploma próprio que irá contemplar a proposta feita.*

5.º: Criação de um grupo de recrutamento para a Intervenção Precoce, bem como o desdobramento do grupo 530 em áreas de especialização.

*NS: MEC admite rever a organização dos grupos de recrutamento a tempo do próximo concurso externo (2013).*

O Secretariado Nacional